

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DO MATO GROSSO.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009-2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:
06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora
subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 02/01/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 20/03/2024, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, para o seguinte objeto:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos como o fornecimento de peças acessórios multimarca, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão magnético com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, valor estimado do combustível baseado no preço médio do combustível divulgado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP - RONDONÓPOLIS, para atendimento à frota pertencente a Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/21, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso da presente licitação.

De acordo com os termos do edital, não há exigência de habilitação, quanto à qualificação econômico-financeira:

30. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

30.1. Em atenção à parte final do [art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988](#), não haverá exigência de qualificação econômico-financeira, previstas no [art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

A Lei Geral de Licitações não delimitou quais tipos de empresas ou grupos/consórcio devem apresentar os documentos elencados nos artigos 62 a 70. De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a lei assim exija. Ocorre que, este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se constata, não está sendo exigida a qualificação econômico-financeira completa, como determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, é necessário indicar os comandos legais aplicáveis.

CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Neste sentido, a Lei n.º 14.133/21, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu em seus artigos 62 a 70, quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis”, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifo nosso)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Grifo nosso)

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a **finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA)**, **deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência**, pois, são documentos idôneos para demonstrar, de fato, a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração, na fase de habilitação, **deverá** exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira (inciso IV do artigo 62), que foi omitida pelo presente edital.

A Administração Pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade.

Da soma dos artigos da Lei de Licitações e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração **tem o dever e não a faculdade** de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

1. *Balanço Patrimonial; e*
2. *Certidão negativa de falência.*

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, **a exigência de tais documentos se torna obrigatória**, conforme bem alinhado pelo TCU.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela Administração**, possuindo o nobre objetivo de fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que sequer detêm condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a Administração se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da licitação. Dentre eles, é de extrema importância ressaltar o princípio da legalidade, disposto tanto no artigo 37 da Constituição Federal, como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira, ora seja, a Administração Pública deve agir senão em virtude de lei.

Assim, a expedição de edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/21 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (Grifo nosso)

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de frota. Para exemplificar, se a Contratante eventualmente não realizar o pagamento à Contratada gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a rede credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato. Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame. Portanto, além de ser obrigatório, a exigência de qualificação econômico-financeira tem o cunho de evitar que se contrate com

empresa inidônea, o que pode, futuramente, resultar em problemas na execução do contrato.

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 14.133/21 para todas as empresas.**

V - MENCIONA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO COM O SISTEMA DE GESTÃO DE FROTA

Outra ilegalidade prevista em edital é a respeito da exigência da integração entre os sistemas de gestão de frota com os serviços de rastreamento:

5.1.2.9. **O módulo de manutenção preventiva e corretiva deverá ser integrado aos módulos de abastecimento e de rastreamento,** sendo alimentado automaticamente das informações de deslocamento, aceleração e ignição ligada/desligada, possibilitando o acompanhamento em tempo real da utilização do veículo, para que o sistema informe o gestor de frotas o momento exato em que o veículo deverá ser conduzido para realização da troca das peças que tiveram suas vidas úteis terminado, garantindo assim a realização da execução da manutenção preventiva tempestivamente, evitando os gastos com manutenção emergencial que é muito cara e demorada, sem contar os transtornos que geram, e o custo social pela interrupção temporária do fornecimento do serviço público para o cidadão. Portanto o Sistema tem obrigatoriamente que emitir alertas para o gestor de frotas de todas as manutenções preventivas no período de 10% para a sua realização, bem como aviso permanente quando chegado ao seu prazo final de realização, só parando de avisar quando gestor confirmar a realização da manutenção.

Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja os serviços de gestão de frota, ou seja, serviços de manutenção veicular e fornecimento de combustível.

Ocorre que, a cláusula 5.1.2.9 exige a integração entre os sistemas de rastreamento e gestão de frota, possibilitando o rastreamento dos veículos, porém é

impossível as licitantes atenderem essa exigência, pois o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com o sistema de RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que consiga integrar os sistemas diversos.

Isso porque na gestão de frotas não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema por meio do qual, permitirá abertura de OS (ordem de serviço), para realização dos serviços de manutenção veicular e acompanhamento dos abastecimentos realizados.

Ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) que possibilita o rastreamento do veículo.

Na realidade, não há garantia técnica de que os sistemas poderão ser integrados com sucesso. Além disso, a integração dos sistemas pode representar uma violação do sigilo das informações técnicas das empresas, colocando em sérios riscos de segurança. Ademais, o edital carece de qualquer fundamentação para tal exigência.

Portanto, a exigência da Câmara Municipal em relação à integração de sistemas que não se comunicam entre si é completamente ilegal. Também não há garantia de que a integração será viável.

Ainda que exista empresa que atenda o objeto conforme licitado, esta seria única, e estaríamos diante de **FLAGRANTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO**, fato que é ilegal, sujeito os infratores nas penalidades cabíveis.

Acredita-se não ser o caso, pois acredita-se que esta r. Administração preza pelo atendimento aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Da forma como consta no edital, exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que diversas licitantes fornecedoras de sistema para gestão de frota não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)”

A mesma lei, no art. 40 da Lei n. 14.133/21, estabelece que:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Para que haja o completo atendimento a legislação, imprescindível que a cláusula 5.1.2.9 seja excluída.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o (a) I. Pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital a exigência de balanço patrimonial e certidão de falência;
- ii. Excluir do edital o item 5.1.2.9, que exige a integração entre os sistemas de rastreamento com os serviços de manutenção e abastecimento, a fim de que a Contratante obtenha a proposta mais vantajosa;

- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de março de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

YAN ELIAS

Assinado de forma digital por
YAN ELIAS
Dados: 2024.03.15 16:53:42
-03'00'